



**REQUERIMENTO Nº /2014
(Do Sr. Domingos Sávio)**

Solicita redistribuição do **Projeto de Lei nº 409/2011**, para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 140, 141 e 32, inciso I, alínea “a”, item 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do Projeto de Lei nº 409, de 2011, que “*modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.*”, para que seja incluída a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em destaque, visto que a mesma contém matérias relacionadas com o campo temático da referida Comissão.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 409 de 2011, que modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, possui como principal objetivo autorizar os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito a receberem recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta viabiliza o acesso aos Fundos Constitucionais de Financiamento em regiões nas quais não estão presentes os bancos oficiais. Os bancos cooperativos são as únicas instituições financeiras que estão presentes nas localidades mais remotas, atendendo assim aos agricultores e produtores dessas regiões. Com grande interface com os produtores rurais e com municípios do interior do país, o cooperativismo de crédito hoje possui papel fundamental importância para a inclusão financeira, com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Com estimativa de movimentação financeira correspondente a R\$ 120 bilhões em ativos em 2013. Ressaltamos que as cooperativas financeiras têm como uma das suas principais características o alcance de 400 municípios do interior do país onde as grandes entidades financeiras não têm interesse em atuar, o que qualifica potencialmente estas sociedades como importantes agentes de desenvolvimento social e econômico do meio rural.

Atualmente, os recursos dos fundos constitucionais são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), sendo utilizados para implantação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do país. Os fundos constitucionais são previstos pelo artigo 159, inciso I, da Constituição Federal (CF/1988); e regulamentados pela Lei nº 7.827/1989, que, a partir do artigo 16, definiu o Banco do Brasil como o administrador destes recursos. Em 2003, a Portaria nº 616/2003, do Ministério da Integração Nacional, permitiu o repasse de recursos dos fundos constitucionais para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que comprovassem capacidade técnica e estrutura operacional e administrativa aptas a realizar os programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. Porém, atualmente este repasse dos recursos dos fundos constitucionais às instituições financeiras fica a critério do Banco do Brasil, que não tem disponibilizado valores suficientes para que as cooperativas de crédito possam atender as demandas de seus cooperados.

O Regimento da Câmara dos Deputados em seu art. 32, inciso I, alínea "a", item 1, determina como competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tratar de assuntos ligados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao cooperativismo. Com efeito, o tema tratado pelo Projeto de Lei 409 de 2011, abrange as questões cooperativista e agrícola, sendo de fundamental importância para o meio rural brasileiro.

Neste sentido, entendemos que se faz necessário a análise do mérito por parte da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das sessões, em 18 de novembro de 2014.

Dep. Domingos Savio - PSDB/MG

Líder da Minoria